



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº84, de 15 de fevereiro de 2017.

Parecer nº 11/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59602.000263/2017-39

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2017, que tem por finalidade a execução de serviços especializados para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação das obras do Trecho V (Eixo Leste, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF).

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo, interposto pela empresa SISTEMA PRI Engenharia Ltda, no âmbito do RDC Eletrônico nº 01/2017, que tem por finalidade a execução de serviços especializados para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação das obras do Trecho V (Eixo Leste, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF).

2. **INTRODUÇÃO**

As 10:00 horas do dia 09 de Agosto de 2017, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2017, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista com expertise no objeto ora licitado, a análise da Habilitação Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise das Documentações Técnicas, ficando a cargo da Comissão a análise da Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica - Financeira e Regularidade Fiscal.

Destarte, após análise da Habilitação Técnica, a área técnica emitiu o Despacho (SEI n.º 0618200), com a seguinte pontuação:

CLASSIFICAÇÃO				
	LICITANTE	NPT	NPP	NF
01	TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES	100 Pontos	94,07	97,04

01.	LTDA.	100 Pontos	Pontos	Pontos
02.	SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA.	98 Pontos	89,44 Pontos	93,72 Pontos
03.	JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.	87 Pontos	99,12 Pontos	93,01 Pontos
04.	MAGNA ENGENHARIA LTDA.	83 Pontos	100,00 Pontos	91,50 Pontos
05.	DUCTOR IMPLATAÇÃO DE PROJETOS LTDA.	82 Pontos	99,12 Pontos	90,41 Pontos
06.	TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.	100 Pontos	76,97 Pontos	88,48 Pontos
07.	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	100 Pontos	74,71 Pontos	87,35 Pontos
08.	SENHA ENGENHARIA & URBANISMO	Desclassificado	86,96 Pontos	

Por isto, após análise da Proposta de Preço, e dos documentos, o Consórcio foi considerado vencedor do certame, sendo então aberto o prazo para manifestação de recurso, no qual a empresa SISTEMA PRI Engenharia Ltda manifestou intenção de recorrer contra o julgamento da proposta de preços e da habilitação do Consórcio considerado vencedor.

3. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando, que a abertura do RDC em epigrafe se deu no dia 09/08/2017, e encerrou no dia 12/09/2017, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 19/09/2017, e que o Recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 19/09/2017 (terça-feira), informamos que o Recurso foi recebido, e conhecido, por estar tempestivo.

4. **ANÁLISE**

4. 1. Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I - Solicita revisão de pontuação, aumentado sua Pontuação Técnica de 98,00 para 100,00, resultando, assim, um aumento em sua nota final de 93,72 para 94,72.

II - Uma das empresas não pode ser admitida como participante do certame, haja vista que a mesma se encontra impedida de licitar com a administração pública.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-QUANTA alega:

I - Não há fundamento para a majoração da nota da recorrente. Pelo contrário, deve ser minorada.

II - É fato que a suspensão se dá única e exclusivamente no âmbito do órgão sancionador e é fato que a empresa não foi declarada inidônea.

4. 2. **ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.**

4. 2. 1 **Sobre o Item I: Solicita revisão de pontuação.**

Considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, os Recursos e as Contrarrrazões foram encaminhados para o Departamento demandante para análise das questões de cunho técnico, o qual por meio do Despacho (SEI nº 0659939) e Informativo (SEI n.º 0686875) manifestou-se *ipsis litteris* da seguinte forma:

- **Resposta ao Recurso Sistema PRI**

1) A empresa teve dois pontos descontados de sua Nota de Proposta Técnica, mais especificamente na parte "PT-1B - Experiência Específica da Empresa", devido a não apresentarem, no mínimo, um atestado relacionado à experiência em barragem.

A empresa contesta que o atestado que apresentou contempla serviços de fiscalização/supervisão de um reservatório, e apresenta citações do caderno de perguntas e respostas (pergunta nº 13 e pergunta nº 17 do 3º caderno de perguntas e respostas), na tentativa de provar que, para experiência específica, seriam aceitos também atestados de experiência em reservatórios, e não apenas em barragens.

Além de a empresa ter tido um entendimento incorreto da resposta do MI (o termo "reservatório" será retirado, e não adicionado), a CAT que foi apresentada para o serviço em questão não contempla serviços de supervisão e/ou fiscalização, o que é o principal requisito para os atestados de experiência. Desta forma, o Ministério da Integração Nacional mantém o seu posicionamento de que o Atestado 02 apresentado pela empresa será desconsiderado e a nota da Empresa Sistema PRI será mantida.

2. Ante o exposto, segue a classificação após a consideração dos recursos:

CLASSIFICAÇÃO				
	Licitante	NPT	NPP	NF
01.	TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.	100,00 Pontos	94,07 Pontos	97,04 Pontos
02.	MAGNA ENGENHARIA LTDA.	87,80 Pontos	100,00 Pontos	93,90 Pontos
03.	SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA.	98,00 Pontos	89,44 Pontos	93,72 Pontos
04.	JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.	84,50 Pontos	99,12 Pontos	91,81 Pontos
05.	TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.	100,00 Pontos	76,97 Pontos	88,48 Pontos
06.	DUCTOR IMPLATAÇÃO DE PROJETOS LTDA.	76,10 Pontos	99,12 Pontos	87,61 Pontos
07.	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	100,00 Pontos	74,71 Pontos	87,35 Pontos
08.	SENHA ENGENHARIA & URBANISMO	Desclassificado	86,96 Pontos	

4. 2. 2. **Sobre o Item II: A empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. está declarada inidônea e por isso o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-QUANTA não pode ser contratado.**

A recorrente alega que uma das empresas do Consórcio declarado possui sanções no Portal Transparência e por isso está impedida de licitar em virtude de inexecução contratual.

Diante das alegações acima, a Comissão com fulcro no item 24.5 do edital, no § 1º art. 7º do Decreto nº. 7.581/2011, e § 2.º do art. 24 da Lei 12.462/2011, decidiu realizar diligências.

Foi constatado que a empresa Engevix possuía duas sanções no Portal Transparência, uma aplicada pela Furnas Centrais Elétricas S.A e a outra pela Eletrosul Centrais Elétricas.

Assim, por meio do Ofício n.º 05/2017/CPL/SIH/MI (SEI n.º 0684780) esta Comissão solicitou informações junto a Furnas Centrais Elétricas S.A, quanto à sanção aplicada a Engevix, a qual se manifestou por e-mail, *ipsis litteris*, da seguinte forma:

A Suspensão foi removida do Cadastro de Furnas em 18/09/2017.

Conforme decisão do julgamento do Recurso de apelação nº 0459115-88.2014.8.19.0001, julgado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde foi dado parcial provimento à Apelação interposta por Furnas, considerando que o inadimplemento no Contrato 8000006950 ocorreu em virtude da culpa concorrente das partes - 70% de Furnas e 30% da Engevix Engenharia S/A, sendo assim, a Suspensão foi removida do cadastro de Furnas em 18/09/2017 e a publicação no DOU saiu no dia 20/09/2017, seção 3, pág. 131.

A correspondência com a solicitação para exclusão imediata do cadastro foi enviada para o órgão responsável em Furnas em 15/09/2017.

Ressalta-se, que em consulta realizada ao sítio Portal Transparência, não consta mais a sanção descrita acima, conforme a seguir:

www.portaltransparencia.gov.br/ceis/?cpfCnpj=00.103.582.0001-31+&nome=&tipoSancao=

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ: 00.103.582.0001-31

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: (Opcional)

Tipo de Sanção: Todos

Consultar Limpar filtro

Quantidade de registros encontrados: 1 Data: 08/11/2017 14:04:14

Imprimir

Caso queira outra classificação, clique no título da coluna correspondente.

Dados da Pessoa ou Empresa Sancionada		Dados da Sanção		Órgão Sancionador	
CNPJ/CPF	Nome	Tipo	Data Final	Nome do Órgão	UF
00.103.582/0001-31	Engevix Engenharia e Projetos S/A	Suspensão - Lei de Licitações	29/12/2018	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	SC

Página 1/1

« Primeira | < Anterior | Próxima > | Última » | Página: de |

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que deles resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ

Quanto à sanção aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas, foi solicitada manifestação daquele órgão por meio do Ofício n.º 04/2017/CPL/SIH/MI (SEI n.º 0684772).

A Eletrosul, por meio da Carta n.º CE DGS - 0357/2017 nos informou que "diante da penalidade aplicada, a empresa Galvão Engenharia S.A, uma das empresas consorciadas, impetrou mandado de segurança e obteve decisão liminar favorável para **restringir o alcance da penalidade exclusivamente no âmbito da Eletrosul**, consoante previsão contida no art. 83 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Todavia, no trâmite da referida ação não ocorreu julgamento de mérito face a perda do objeto, conforme teor da decisões anexa"(grifo nosso).

Por meio do Mandado de Segurança n.º 5005377-50.2017.4.04.7200/SC o Ilustríssimo Senhor Juiz Federal Alcides Veitorazzi, decidiu:

"retifique, no prazo requerido de 48 horas, a anotação feita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), **fazendo constar a**

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar exclusivamente com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (grifo nosso)

Além das diligências descritas acima, esta Comissão acautelando sua decisão, por meio do Ofício n.º 07/2017/CPL/SIH/MI (SEI n.º 0684791), optou em realizar diligência junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral Da União, Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura, a qual se manifestou conforme a seguir:

Consta registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em desfavor da empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, CNPJ 00.103.582/0001-31, desde 30/12/2016 até 29/12/2018, aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A, fundamentada no Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. A consulta ao CEIS está disponível no Portal da Transparência

(<http://portaldatransparencia.gov.br/ceis>);

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.348/2017-TCU-Plenário, item 9.2., declarou a inidoneidade da Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31) para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Tal informação encontra-se disponível no sítio eletrônico do TCU

(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>). Quanto a este caso específico, sugere-se avaliar a necessidade de consulta o TCU sobre a eventual existência de recurso suspensivo quanto à mencionada sanção.

Diante das informações prestadas pelo Ministério da Transparência, esta Comissão por intermédio do Ofício n.º 09/2017/CPL/SIH/MI (SEI nº 0684798), solicitou informações ao Tribunal de Contas da União - TCU quanto à possibilidade ou não da empresa Engevix contratar com a Administração Pública.

Destarte, em resposta ao questionamento acima, o TCU por intermédio do Acórdão n.º 2429/2017 - Plenário e Ofício n.º 0662/2017-TCU/SeinfraOperações (SEI n.º 0688521), de 3/11/2017, Processo TC 028.701/2017-8, nos comunicou:

...

Comunicar à solicitante que:

1.5.1.1. a empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A interpôs, em 25/9/2017, Pedido de Reexame, com suporte no art. 48 da Lei 8.443/1992, contra o Acórdão 1348/2017-TCU-Plenário, que determinou, entre outras medidas, a declaração de inidoneidade da empresa para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal;
1.5.1.2. a peça recursal ainda

não foi objeto de análise pela Secretaria de Recursos, quanto ao exame preliminar de admissibilidade, tampouco houve o sorteio do relator para o recurso, conforme disposto no art. 51 da Resolução-TCU 259/2014;

1.5.1.3. apesar disso, os efeitos da decisão sancionatória imposta pelo item 9.2 do Acórdão 1348/2017-TCU-Plenário, nos termos do previsto no item 9.2.2 do Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, somente terão início a partir do trânsito em julgado do processo TC-021.542/2016-3, por ser o momento que a decisão do TCU se torna exigível;

1.5.1.4. assim, a princípio, **não haveria óbice, no âmbito deste Tribunal, até que haja o trânsito em julgado do processo TC-021.542/2016-3, que a Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31) fosse autorizada a participar de procedimentos licitatório no âmbito da Administração Pública Federal;**

1.5.1.5. **deve-se ponderar, contudo, que consoante as informações prestadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, no expediente Ofício 17452/2017/CORIN/CRG-CGU (peça 4, página 2, parágrafo 1º, item 'a') , há penalidade de suspensão temporária de participação e impedimento para contratar aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A à empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31) , com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 24 meses, contados a partir de 30/12/2016, data da publicação dessa penalidade no Diário Oficial da União;**

1.5.1.6. dada a falta de elementos para se manifestar quanto ao exposto no subitem anterior, **sugere-se à solicitante que diligencie diretamente a CGU e a Eletrosul Centrais Elétricas S/A, para obter informações acerca do alcance/escopo de aplicabilidade dessa penalidade, se restrita apenas à Eletrosul Centrais Elétricas S/A ou abrange toda a Administração Pública;**

1.5.2. encaminhar à solicitante cópia da instrução constante à peça 5 e desta

Em relação à ponderação constante no item 1.5.1.5., do Acórdão n.º 2429/2017, quando da diligência realizada junto aquele órgão, o mesmo, em sua reposta já nos informou qual foi o alcance/escopo de aplicabilidade da penalidade.

Corroborando com o entendimento acima, a Doutra Consultoria Jurídica deste Ministério por intermédio da NOTA n.º 00249/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU, DESPACHO n.º 00944/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU e DESPACHO n.º 00942/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI n.º 0662873), entende que:

*...esta Consultoria Jurídica entende que, atualmente, **impera na Advocacia-Geral da União e no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, tem aplicação restrita no órgão ou entidade sancionador.*** (grifo nosso).

Pela observação dos aspectos analisados acima, esta Comissão entende que a penalidade imposta à empresa Engevix limita-se tão somente ao Órgão sancionador não atingindo toda a União e nem toda a Administração Pública.

Assim, em vista dos argumentos apresentados acima, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente não merecem prosperar.

5. **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:**

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa **SISTEMA PRI Engenharia Ltda** contra a habilitação do Consórcio TECHNE-ENGEVIX-QUANTA e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que, se, de acordo, aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Em 14 de novembro de 2017.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

EMMANUELLE S. N. DE S. MITCHELL
Membro

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro

ESDRAS GODINHO RAMOS
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva**, **Assistente Técnico-Administrativo**, em 14/11/2017, às 16:54, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Agente Administrativo**, em 14/11/2017, às 16:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 14/11/2017, às 17:09, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 14/11/2017, às 17:54, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 16/11/2017, às 10:21, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0688770** e o código CRC **619E98E2**.